



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE**

VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

**Av Pres. Kennedy, 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46) 3547-1903 -
E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA. (CPF/CNPJ: 07.660.055/0001-77)
Rua São Cristóvão, 304 - São Cristóvão - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

• FIORELLO & SILVA LTDA. (CPF/CNPJ: 10.608.783/0001-44)
Estrada Principal, s/n Barracão 02, Distrito Industrial II - Linha Caramuru -
ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR. (CPF/CNPJ: Não
Cadastrado)
Rua Presidente Kenedy, 1750 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

- Terceiro(s): • ARAUCO DO BRASIL S.A. (CPF/CNPJ: 76.518.836/0001-44)
Avenida Iguaçu, 2820 - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP: 80.240-031
- BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)
RUA BOA VISTA, 263 - SÃO PAULO/SP
- Banco Safra S.A (CPF/CNPJ: 58.160.789/0001-28)
Avenida Paulista, 2100 - Centro - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-930
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)
Rua Marechal Floriano Peixoto, 275 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-130
- CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL (CPF/CNPJ: 77.371.854/0004-51)
RUA PARANÁ, 2361 ANDAR 08 - CENTRO - CASCAVEL/PR
- COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL (CPF/CNPJ: 02.466.552/0001-15)
Avenida XV de novembro, 1535 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (CPF/CNPJ:
26.649.263/0001-10)
Av. do Batel, 1750 - CURITIBA/PR - E-mail: contato@credibilita.adv.br
- Duratex S.A. (CPF/CNPJ: 97.837.181/0001-47)
Avenida Paulista, 1938 5º andar - Bela Vista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-942
- ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL (CPF/CNPJ: 08.761.124/0001-00)
Rua Ponta Grossa, 903 - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-030 - Telefone:
(43)3422-8814
- FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA
(CPF/CNPJ: 02.292.653/0001-17)
RUA GUARATINGA, 1045 - PARQUE INDUSTRIAL I - ARAPONGAS/PR - CEP:
86.703-010
- GUARARAPES PAINÉIS LTDA (CPF/CNPJ: 08.810.422/0001-34)
Rodovia Avelino Mandelli, s/n Km 01 - Bairro Aeroporto - CAÇADOR/SC - CEP:
89.500-000
- ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04)
Avenida XV de Novembro, 1642 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
- Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (CPF/CNPJ: 43.298.975/0001-50)
Rua Joao Alfredo, 367 - Cumbica - GUARULHOS/SP



- Município de Ampére/PR (CPF/CNPJ: 77.817.054/0001-79)
RUA MARINGÁ, 279 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000 - E-mail:
adm@ampere.pr.gov.br - Telefone: (46) 3547-1122
- Município de Itaipulândia/PR (CPF/CNPJ: 95.725.057/0001-64)
São Miguel do Iguçu, 1891 - Centro - ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000
- PROADEC BRASIL LTDA (CPF/CNPJ: 03.821.074/0001-87)
Rua Leozir Ferreira dos Santos, 705 - Campo Largo da Roseira - SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS/PR - CEP: 83.183-000
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ:
00.394.460/0001-41)
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911
- REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS (CPF/CNPJ:
82.196.510/0002-21)
PR 466, s/n Km 05 - Industrial Atalaia - GUARAPUAVA/PR
- Sait Abrasivos Ltda (CPF/CNPJ: 06.285.680/0001-13)
Avenida São Gabriel, 433 bloco A - Campo Pequeno - COLOMBO/PR - CEP:
83.404-000
- WIND INDUSTRIAL EIRELI (CPF/CNPJ: 03.351.783/0001-46)
Avenida Julieta Simões de Oliveira, 595 - Industrial Norte - RIO NEGRINHO/SC

1.

Primeiramente, e com as vênias possíveis, importa mencionar que esse Magistrado, **em momento algum**, como quis fazer parecer crer a devedora pela menção de pág. 6 do pedido de seq. 306.1, indeferiu ou analisou a questão de fundo do pedido de seq. 300. O que se fez ali foi indicar que caberia à recuperanda **promover a distribuição e requerimento da pretensão pelo meio próprio e adequado para esse fim, com dependência ao presente feito.**

Se a devedora, no exercício de suas atribuições, de saída formulou pedido de modo tecnicamente equivocado e, depois, instada a corrigi-lo, **optou por si só por não formular esse requerimento**, não há como dizer ou indicar que o "indeferimento" (inexistente) do pedido seria, agora, causa motriz da pretensão de alienação dos veículos da sociedade empresária em recuperação. Nada impedia ou obstou ela de deduzir o pedido de seq. 300 de maneira apropriada.

2.

Calha, de saída, mencionar que malgrado todos os elogios ao que constou nas Recomendações-CNJ n.º 62 e 63, ambas de 2020, elas, evidentemente, não possuem cunho vinculante, e podem, ou não, no exercício da independência funcional de todo e qualquer Magistrado, ser ou não aplicadas nos casos concretos postos à julgamento. Assim, a sugestão passa longe de ser imposição de acolhimento dessa ou daquela medida.

Antes, contudo, de analisar o pedido, intime-se a devedora para, em 48 (quarenta e oito horas) juntar, nos autos, a relação dos credores e colaboradores mencionados que ainda não tiveram seus valores adimplidos em abril de 2020, bem como o quinhão pendente de pagamento, com menção expressa a cada um deles de modo individualizado, e promover as explicações e esclarecimentos necessários quanto ao que abaixo suscitado.

Veja-se que os dois caminhões foram apontados no laudo de seq. 162.4 no item "3.2". Ali indicou-se que aquele de placas AUI-8211 foi avaliado em R\$ 115.225,00 e o de placas AVJ-8162 em R\$ 120.521,00. Nas seqs. 306.4 e 306.5 indicaram-se avaliações que geraram, respectivamente, os seguintes



resultados: R\$ 118.687,00 para o de placas AUI-8211 e R\$ 122.322,00 para o de placas AVJ-8162. Na seq. 300.2, a devedora indicou que a folha de pagamento somaria a importância de R\$ 87.308,31 (soma de R\$ 76.350,11, R\$ 2.943,25, e R\$ 8.014,95).

A rigor, se disse que metade dessa folha foi paga (pág. 2 da petição de seq. 306.1), restariam para ser adimplidos R\$ 43.654,15. Novamente, considerando os limites do que alegado pela devedora, a venda de um só dos caminhões seria mais do que suficiente para o pagamento da folha salarial do mês de abril de 2020. E nada foi dito no pedido sobre a utilização desses quinhões para as folhas de pagamento projetadas para o futuro.

Considerando a possibilidade de alienação de ambos pelos valores da tabela FIPE, atingir-se-ia o montante de R\$ 241.009,00, suficiente para o pagamento de aproximadamente 3 (três) vezes (2,7 vezes o valor dos salários) o valor da folha de pagamento (dados, no ponto, os limites dessa cognição e que constou na seq. 300.2). A necessidade, portanto, da venda de dois caminhões em cotejo com o fundamento dessa pretensão **não foi esclarecido ou explicado de modo razoável pela devedora.**

3.

Com a juntada da manifestação e dos documentos acima mencionados, ausente comitê de credores criado nos autos, na forma do art. 28, da Lei n.º 11.101/2005, **manifeste-se o Administrador Judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

4.

Registro que estabeleci prazos exíguos de 48 (quarenta e oito) horas diante da natureza alimentar dos valores que se pretendem sejam adimplidos pela alienação dos veículos ali apontados.

5.

Após, conclusos para decisão.

Ampére, 15 de abril de 2020.

Alexandre Afonso Knakiewicz
Magistrado

